

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/11/25

ITEM Nº 74

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

74TC-004559.989.23-1

Prefeitura Municipal: Jaboticabal

Exercício: 2023.

Prefeito: Emerson Rodrigo Camargo.

Advogado: Renato Marques Quinteiro (OAB/SP 413.319)

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-06.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALTA DA REALIZAÇÃO DA TOTALIDADE DOS APORTES VOLTADOS À COBERTURA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). JUSTIFICATIVAS ACEITAS. CONTAS ANTERIORES APROVADAS COM APONTAMENTO SEMELHANTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABAL, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 66 – arquivo 199), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

• Falhas não sanadas, bem como outras identificadas posteriormente:

✓ I - Estratégia Saúde da Família (ESF Antônio Ricardo Benatti): equipe da ESF se encontrava incompleta no momento da visita; ausência de AVCB; inadequações na estrutura e ausência de equipamentos como carrinho de emergência, reanimador pulmonar/AMBU e Desfibrilador Externo Automático - DEA); não

havia registros documentais do certificado de desinsetização/desratização, nem do controle de qualidade da água na unidade; existência de autoclave e ares-condicionados inoperantes, inexistindo refrigeração na sala de vacina;

a pesquisa de satisfação não vem sendo utilizada para avaliação; houve reporte de dificuldades locais quanto à contrarreferência entre a unidade e os demais entes da regulação;

✓ IV - Escolas de Tempo Integral: ausência de regulamentações diversas, como proporcionar atendimento preferencial a crianças vulneráveis, deficientes e com transtorno de aprendizado, e inadequações prediais na EMEB Afonso Tódaro;

✓ VI - Organizações Sociais da Saúde: (UPA Dr. Avelino Geraldo Martins Neto): escala da jornada de trabalho dos médicos não acessível ao público; a unidade não vem realizando atendimento diferenciado para pacientes com suspeitas de Monkey Pox, Covid 19, Dengue, Zika e Chikungunya; o ponto dos profissionais médicos estava sendo realizado mediante controle manual, assim como o controle de vencimento de medicamentos; existência de equipamentos danificados; ausência de AVCB vigente; dimensões da unidade se apresentam inferiores à demanda de seus atendimentos e das suas necessidades materiais.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- Informações disponibilizadas nos relatórios do Controle Interno necessitariam passar por procedimentos de validação, de forma a evitar possíveis inconsistências;
- Necessidade de melhoramentos quanto ao acompanhamento de políticas públicas, inclusive com acompanhamento da atuação da Administração Indireta, quanto aos serviços de saneamento básico (executados por Autarquia Municipal) e a problemas gerados nas contas municipais decorrentes de déficits atuariais da Autarquia Previdenciária.

A.6. OBRAS PARALISADAS:

- Existência de obra paralisada desde o exercício de 2018.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades

de aspectos que compõem o IEG-M nessa temática (considerando a nota "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados), visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;

- Falta de fidedignidade em informações prestadas no preenchimento do IEG-M;
- Previu-se, na LDO a autorização de percentual indeterminado para fins de realização de remanejamentos, transposições e

remanejamentos, o que, em tese, permitiria total descaracterização do orçamento;

- A LOA previu excessivo percentual de créditos adicionais suplementares, da ordem de 25%;
- A municipalidade não estabeleceu o Conselho de Usuários, responsáveis

pelo acompanhamento dos serviços prestados em âmbito municipal.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Deficiências no processo de registro e cobrança da dívida ativa; o sistema de registros da Dívida Ativa não identifica o motivo do cancelamento/extinção dos créditos inscritos, sendo necessária a consulta ao correspondente processo administrativo para fins de identificação da necessidade ou não de apuração de responsabilidades;
- Ocorrência de prescrição intercorrente de créditos tributários;
- Necessidade de averiguação das probabilidades de resultados negativos em demandas judiciais, para que haja representatividade na formação das reservas contingenciais, com a finalidade de mitigar eventuais desequilíbrios nas contas da municipalidade.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Ausência de documentos probatórios de visitas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar a unidades escolares;
- Necessidade de adequações na estrutura das escolas municipais, as quais apresentaram problemas de acessibilidade, falta de AVCB vigente (7 unidades escolares), de salas de informática e de biblioteca, além de ausência de climatização em salas de aula;
- Grande quantidade de condicionadores de ar, adquiridos no exercício de 2021 com recursos do FUNDEB, estão sendo mantidos estocados nas unidades escolares, enquanto parte dos aparelhos que se encontram operacionais estavam instalados em prédios com finalidades diversas, muitos não vinculados à educação, situação indicativa de que os valores despendidos com tais aparelhos, num total de R\$ 42.341,00, devam ser restituídos à conta do FUNDEB;
- Diretores de Escola, apesar de serem servidores efetivos do quadro do município, foram nomeados livremente pela Administração para o cargo exclusivo em comissão de Diretor de Escola, sem processo seletivo, situação que levou à inabilitação do município para o recebimento de parcela do VAAR para o exercício de 2024;
- Apesar de atender ao percentual geral de oferta de vagas em tempo integral (47,08%), possui poucas unidades que efetivamente atendem mediante o regime integral no Ensino Fundamental, tanto para os Anos Iniciais quanto para os Anos Finais (percentual geral de 18,07%);

- Divergência em relação ao quantitativo de alunos matriculados em escola de regime integral (EMEC Abdo Chueire – 352 alunos), que se mostraram inferiores aos contantes do Censo Escolar (411 matrículas);

Existência de demanda reprimida de vagas em creches municipais durante todo o exercício de 2023.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M nessa temática (considerando a nota “C+”), visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;
- Não há comprovação de que tenham sido apreciadas as prestações de contas do setor da saúde por parte do Conselho Municipal de Saúde;
- Existência de fila de espera em diversas especialidades e exames, havendo pacientes aguardando até 250 dias por consultas e 10 meses por exames regulados;
- O município não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em suas unidades de Saúde;
- Necessidade de ajustes em unidade de Estratégia de Saúde da Família no Distrito de Lusitânia, quanto à estrutura predial e em quesito relacionado à segurança;
- Não houve regulamentação de um plano remuneratório específico para a categoria de médico;
- Não houve a implementação de serviços de telemedicina, bem como de agendamentos online de consultas médicas.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- O Plano de Contingência Municipal se encontra desatualizado;
- Intempestividade quanto à inclusão de informações sobre intercorrências e atuação da Defesa Civil no Sistema Integrado de Defesa Civil - SIDEC;
- A atuação da Defesa Civil é limitada à ação pós-desastre, não havendo inspeções preventivas em locais com maior potencial de risco;
- Não houve instituição do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- Não houve elaboração de estudo sobre a segurança das Unidades de Saúde do município.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Não houve elaboração de normativos voltados ao estabelecimento das políticas de TI no âmbito do Poder Executivo local, a exemplo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, Política de Segurança, regulamento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, e regulamentação sobre o governo digital;
- O Poder Executivo não realizou estudo para implantação do processo de desburocratização e utilização preferencial de ferramentas web, mediante disponibilização de plataformas online para execução de atividades constantes na sua Carta de Serviços;
- A execução orçamentária do exercício revelou baixo investimento na área de tecnologia da informação, sendo seu orçamento praticamente utilizado para cobertura de despesas correntes e em especial, despesas com pessoal.

C.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O resultado da execução orçamentária apresentou déficit correspondente a R\$ 3.065.317,53 (- 0,81%);
- Alterações orçamentárias em montante correspondente a 34,77% da despesa inicial fixada.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS

ESPECIAIS:

- Receitas de Capital recebidas a título de emendas especiais foram utilizadas para cobertura de despesas correntes (repasses a entidades do terceiro setor).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Apresentação de efetivo déficit financeiro ajustado, de R\$ 1.690.434,11 em face da manutenção indevida de registro, em conta contábil do Ativo Circulante dos saldos financeiros relativos a precatórios que já se encontravam devidamente quitados, na ordem de R\$ 2.339.347,11.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Déficit financeiro no encerramento do exercício examinado, evidenciando, com isso, a inexistência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- A origem apresentou índice de liquidez imediata de 0,96,.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

- A origem vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária mediante intervenção judicial;
- Apesar de o município ter promulgado lei para instituição da previdência complementar, ainda não houve assinatura de Convênio/Termo de adesão com qualquer entidade gestora, tornando o regramento ineficaz;
- O demonstrativo de viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial deixou de levar em consideração os valores preexistentes de

insuficiência financeira, os quais geram impacto sobre a capacidade orçamentária do ente;

- Apesar da recomendação do ajuste no plano de custeio, não houve no qualquer promulgação normativa no intuito de equacionar o déficit atuarial existente;
- A origem não realizou a cobertura da insuficiência financeira do exercício de 2023, deixando de recolher ao RPPS o valor de R\$ 21.743.983,23, com acúmulo nos últimos 4 anos na ordem de R\$ 81.739.118,57.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra, contrariando o artigo 18, § 1º, da LRF.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de 4 servidores nomeados no exercício em exame para cargos comissionados que não possuíam a formação de nível superior exigida na Legislação Municipal, sendo que um deles ainda se encontra em exercício;
- A forma de provimento dos cargos em comissão de Diretor de Escola é de livre nomeação e exoneração.

C.2.1 – QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS:

- Realização de subcontratação de empresa médica em processo de dispensa de licitação de serviços médicos.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- A rede municipal não se habilitou para o recebimento de recursos oriundos da Complementação da União VAAR.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- O Executivo municipal não cumpriu o piso nacional para os Professores de Creche.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O CACS FUNDEB não acompanhou o censo escolar nem a elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2023.
- Apesar da existência de área específica no site da Prefeitura, verificou-se que não há disponibilização nesse ambiente eletrônico de quaisquer informações sobre atividades, pareceres ou reuniões do CACS FUNDEB.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

- A composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece aos percentuais estabelecidos pelos normativos federais;
- O Conselho Municipal de Saúde não tem atuado em suas prerrogativas legais, deixando de se manifestar quanto à diversas propostas e prestações de contas da área de saúde municipal.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização

evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o município poderá não atingir tais metas.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação (evento 91), o Prefeito de Jaboticabal, Senhor Emerson Rodrigo Camargo, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 105).





DIPE - Cálculos considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem assim adequados os dispêndios com pessoal. Sugere o encaminhamento de recomendação ao Executivo para aprimorar a gestão das políticas públicas de ambos os setores (ensino e saúde). Opina pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas (evento 125.1).

DIPE - Economia consigna que o déficit orçamentário não decorreu da manutenção da Administração, mas de despesas com investimentos que acarretaram o aumento do patrimônio, destacando que a abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 34,77% da despesa inicial fixada foi amparada nas autorizações contidas na LOA e em leis específicas, bem como destaca a redução das dívidas de curto e longo prazo e a regular liquidação dos encargos sociais, dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta. Manifesta-se pela **aprovação** dos balanços (evento 125.2).

DIPE - Jurídica destaca a aplicação de recursos no ensino e na saúde, os adequados gastos com pessoal e os regulares pagamentos dos encargos sociais, bem como a evolução do índice de efetividade da gestão municipal. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em perspectiva, com recomendações (evento 125.3).

Chefia do DIPE propõe a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame (evento 125.4).

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em apreço em face do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas, da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em unidades do ensino e da saúde, de falhas no planejamento municipal, do déficit de vagas no ensino infantil, da queda do i-Saúde, do elevado percentual de alterações orçamentárias, do desequilíbrio fiscal, da falta de realização de todos os aportes destinados à cobertura dos déficits financeiros apurados pelo Regime Próprio de Previdência Social, da incorreta contabilização das despesas de pessoal, da manutenção em diferentes e sucessivas contratações da subcontratação de empresa de propriedade do atual Presidente da Câmara de Jaboticabal e da falta do cumprimento dos requisitos visando a habilitação para o recebimento dos recursos de complementação do VAAR. Propõe recomendações¹ (evento 130).

Histórico de Apreciação das Contas Anuais			
2019	2020	2021	2022
			
Destaque – Três Últimos Exercícios			
2020	TC-003282.989.20-1	Parecer favorável Segunda Câmara Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes	

¹ **1. Item A.5** – aprimore o sistema de controle interno municipal, de forma a dar pleno atendimento aos art.31, 70 e 74 da Constituição Federal;

2. Item A.6 – envie esforços no sentido da finalização de obra que se encontra paralisada;

3. Itens B.1 e E.2 - preste informações fidedignas ao sistema AUDESP/IEG-M;

4. Itens B.2, B.3, B.5, B.6 e B.7 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

5. Item C.1.1.3 – utilize os recursos recebidos a título de emendas parlamentares individuais em estrita consonância com a finalidade para a qual foram destinados;





6. Item C.1.7.3 – promova a efetiva instituição de previdência complementar no Município, celebrando Convênio/Termo de adesão com Entidade de Previdência Complementar;

7. Item C.1.10 – exija nível superior de escolaridade para o preenchimento dos cargos em comissão, em consonância com a legislação municipal, bem como adote medidas para que os cargos de diretores de escola sejam preenchidos por servidores efetivos da área da educação do Município;

8. Itens D.1.4 e D.2.2 – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização no que tange ao controle social nas áreas do ensino e da saúde municipais;

9. Item F.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;

10. Item F.2 – atenda às recomendações dessa E. Corte de Contas.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais			
2019 	2020 	2021 	2022 
Destaque – Três Últimos Exercícios			
		DOE/SP 12 de julho de 2022. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2022	
2021	TC-007265.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Robson Marinho DOE/SP de 16 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 08 de março de 2024	
2022	TC-004312.989.22-1	Parecer Desfavorável ² Primeira Câmara Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE/SP de 20 de setembro de 2.024 Pedido de Reexame (TC-016981.989.24-7) Provido. Tribunal Pleno – sessão de 12 de dezembro de 2025 Parecer Favorável.	

É o relatório.

GCMAB
JMCF

² **TC-004312.989.22-1** – Contas do Prefeito de Jaboticabal – exercício de 2022 – Parecer desfavorável à apreciação das contas em face da falta de cobertura dos déficits financeiros apurados pelo RPPS, excessivas alterações orçamentárias, déficit orçamentário de 5,32%, retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte dos aposentados e déficit de vagas em creches. Primeira Câmara – Sessão de 16 de julho de 2024 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Pedido de Reexame (TC-016981.989.24-7) Provido. Parecer favorável – Tribunal Pleno – sessão de 12 de novembro de 2025 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-004559.989.23-1

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de Ribeirão Preto	Médio	71.821 habitantes	R\$ 6.798,08

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	31,95%	(15%)
Aplicação no Ensino	26,50%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	98,65%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	44,32%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,81% (R\$ 3.065.317,53)	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.690.434,11 – <u>1,53</u> dia de arrecadação	
Receita Corrente Líquida	R\$ 400.880.944,34	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Liquidados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Recolhidos – exceto aportes para cobertura do déficit financeiro do RPPS	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C	B
i-Educ	C	C+	B	B
i-Saúde	C+	C	B	C+
i-Amb	C+	C	C+	B+
i-Cidade	C	C	C	B+
i-Gov-TI	C	C+	C+	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

As peças que compõem o presente processo indicam o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio das Leis Municipais nº 5.079/2020 e nº 5.080/2020. Não houve Revisão Geral Anual no período em exame e os mandatários apresentaram declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal³, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos quanto à sua função institucional. Tais relatórios deverão, doravante, conter informações precisas e detalhadas.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 78.098.962,88) equivalente a 26,50% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal⁴.

³ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Administração utilizou 100,00% (R\$ 41.708.077,50) dos recursos do FUNDEB até o encerramento do período (2023), em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁵.

Demais, 98,65% (R\$ 40.806.272,34) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁶, da Constituição Federal e 26⁷ da Lei Federal nº 14.113/2020.

A gestão dos recursos do ensino manteve-se “Efetiva”, conforme aferição do IEG-M (IEGM – I EDUC - 2022 – Nota “B” e 2023 – Nota “B”). Não obstante, deve a Prefeitura:

- Comprovar a visita do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- Corrigir as inadequações relativas à acessibilidade (ausência de piso tátil e banheiro adaptado e falta de rampas de acesso aos prédios);
- Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as unidades de ensino;
- Efetuar reparos nas quadras poliesportivas das escolas;

⁵ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁷ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- Adotar medidas para a climatização das salas de aula, notadamente diante da existência de condicionadores de ar sem uso em suas dependências;

- Promover a devida correção dos defeitos estruturais e funcionais nos colégios

- Afastar as inadequações observadas na oportunidade em que se realizou a IV Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral (EMEB Afonso Tódaro);

- Expandir a oferta de ensino em tempo integral.

Cabe, ainda, encaminhar severa advertência à Origem para que equalize a recorrente demanda reprimida de vagas em creches, empreenda esforços para a habilitação da Prefeitura para o recebimento da complementação do VAAR-FUNDEB, bem assim observe o piso nacional do magistério público da educação básica.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 94.157.549,14) correspondente a 31,95% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁸.

Contudo, apesar da destinação de significativos recursos ao setor, notou-se a involução da efetividade da gestão das políticas públicas da saúde em relação ao antecedente exercício (i-Saúde – 2022 Nota “B” e 2023 – Nota “C+”). Deste modo, pertinente a Administração:

- Equacionar, imediatamente, as filas de espera por consultas e exames afetos a diversas especialidades;

- Providenciar Auto de Visita do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde;

⁸ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

- Elaborar plano remuneratório para os médicos;
- Implantar os serviços de telemedicina;
- Instituir agendamentos online de consultas médicas.

Percebeu-se a evolução do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2022 – Nota “C” e 2023 – Nota “C+”).

Não obstante, imprescindível a administração promover imediatos ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Amb, i-Fiscal, i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Após a devida inclusão dos gastos com a terceirização de mão de obra, o total das despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 177.674.262,05) correspondente a 44,32% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 400.880.944,34), abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 174.225,279,20) correspondente a 34,77% da despesa fixada (inicial) lastrearam-se em autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual (R\$ 96.616.252,28) e em leis específicas (R\$ 77.609.026,92).

Demais, o procedimento não prejudicou sobremaneira o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰,

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas

pois registrado pequeno déficit orçamentário (0,81% - R\$ 3.065.317,53) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.185.276,87).

A equipe de inspeção constatou que o superávit financeiro do período em apreço registrado no Sistema Audesp (2023 - R\$ 648.913,00) se mostrou superavaliado, tendo em vista a existência do saldo insubsistente de R\$ 2.339.347,11 registrado na conta contábil 1.1.3.8.1.06.00.00 – VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO.

Após efetuar as devidas correções, a equipe de inspeção apurou déficit financeiro de R\$ 1.690.913,00, no período em exame. Tendo em conta que tal deficiência correspondeu a 1,53 dia de arrecadação (RCL - 400.880.944,34), é possível relevar o defeito observado, pois inferior ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal (30 dias de RCL).

Houve, ainda, resultados econômico (R\$ 14.307.757,07) e patrimonial (R\$ 370.637.371,57) positivos, bem como a retração das dívidas de curto (-13,88) e de longo prazo (-3,90) em relação ao antecedente exercício (2022).

Entretanto, encaminhe-se recomendação à Origem para aperfeiçoar seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64¹¹ c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹² **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, o município quitou a integralidade dos débitos de precatórios exigidos no período em apreço (2023 – R\$ 937.895,23), bem como liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2023 (R\$ 178.678,42).

Verificou-se o recolhimento das quantias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal - SEPREM e ao PASEP e o Executivo quitou as prestações dos parcelamentos dos encargos previdenciários.

A Fiscalização criticou a inadimplência da totalidade dos recolhimentos voltados à cobertura da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixando o Executivo de direcionar à entidade o montante de R\$ 21.743.983,23, no período em apreço.

De acordo com o exposto em defesa prévia, a Prefeitura firmou acordo junto ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM, com vistas a transferir à entidade previdenciária o montante relativo às retenções do Imposto de Renda dos servidores (R\$ 3.505.118,51), com vistas a mitigar a aludida insuficiência financeira do RPPS.

O interessado também noticiou a adoção de medidas voltadas ao saneamento das contas do RPPS, notadamente a elaboração de estudo e projeto da reforma previdenciária, a edição da Lei Municipal nº 5.373/2022, que regulamenta a taxa administrativa da entidade, o levantamento de imóveis da

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

Prefeitura disponíveis para leilão, cujas receitas se direcionarão ao suprimento financeiro do instituto de previdência municipal, o recadastramento de servidores inativos do SEPREM, objetivando afastar o pagamento indevido de benefícios previdenciários, a celebração de contrato com a DATAPREV para a efetiva operacionalização e análise de compensação previdenciária.

Além disso, no exercício subsequente (2024), houve a edição da Lei Municipal nº 5.666/24, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024 (evento 66 – doc.117) que, em seu artigo 1º, reconheceu o déficit atuarial do SEPREM no importe de R\$ 767.289.534,90, existente em 31 de dezembro de 2023.

A lei ainda instituiu o correspondente Plano de Amortização do déficit em 34 anos mediante a criação de alíquota suplementar compulsória mensal, de crescimento progressivo, a ser custeada por todos os entes da Administração Pública Municipal (artigo 2º), bem assim autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.070.000,00 destinado ao aporte para a cobertura do déficit atuarial (artigo 4º).

Importa consignar que a E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2023, emitiu parecer favável à aprovação das contas do Prefeito de Jaboticabal, afetas ao exercício de 2021 (TC-007265.989.20-2 – Relator: e. Conselheiro Robson Marinho), tendo tolerado, naquela oportunidade, a ausência da realização integral dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, diante dos argumentos de defesa de que, em seu primeiro ano de mandato (2021), o Prefeito já havia adotado providências voltadas a mitigar os déficits financeiro e atuarial anteriormente verificados junto ao SEPREM.

Da mesma forma, ao apreciar Pedido de Reexame (TC-016981.989.24-7) interposto em face da emissão Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2022 (TC-004312.989.22-1), o E. Tribunal Pleno, em sua última sessão ordinária, realizada em 12 de novembro de 2025, acolheu o voto do Relator, e. Conselheiro Renato Martins Costa, que considerou as inéditas medidas adotadas pelo Chefe do Executivo, com vistas a equacionar a crônica situação atuarial e financeira

negativa do instituto de previdência local, que se arrastava desde o exercício de 2015, para o fim de relevar o insuficiente aporte de recursos para a cobertura do déficit financeiro da autarquia.

*“Desse breve relato sobre os achados da Auditoria, concentro-me sobre a **insuficiência financeira** do SEPREM de Jaboticabal, que ensejou a emissão de parecer desfavorável.*

(...)

*Destaco, ainda, que a autarquia apresenta **insuficiência financeira desde 2015**, conforme realçado pelo Conselheiro Robson Marinho ao apreciar o TC-8942.989.23-7¹⁴ (Recurso Ordinário - Balanço Geral do SEPREM – exercício 2020). Entretanto, isso **não constituiu fundamento para reprovação de qualquer prestação de contas da Prefeitura Municipal dentro desse período, muito embora a falta de recolhimentos de encargos previdenciários e do aporte atuarial tenham para tanto contribuído.***

(...)

Reforça a relevação das questões previdenciárias o fato de o Responsável pelas contas ora em exame ter sido o único a se preocupar com a situação periclitante da entidade previdenciária e a adotar uma série de medidas para equacionar, tanto o déficit atuarial como a insuficiência financeira, conforme bem destacou o então Conselheiro Robson Marinho ao apreciar os demonstrativos de 2021¹⁵ da Municipalidade, de onde reproduzo trechos de interesse:

(...)

Ressalto, outrossim, as medidas adotadas na presente administração municipal para equacionar também o déficit financeiro do SEPREM. Dentre elas destaco: a compensação dos valores de IRRF que deixam de ser repassados ao RPPS pelo Poder Executivo (representando R\$ 6.500.000,00 por ano); recadastramento imobiliário que poderá resultar uma receita adicional à Fazenda Pública Municipal de R\$ 8.000.000,00/ano, possibilitando seu repasse à Autarquia, sem impactar o orçamento do município; e a alienação de bens imóveis de propriedade municipal, que já se encontram desafetados e integrando a categoria de bens dominiais.

Assim, nesse contexto, por segurança jurídica e coesão entre decisões desta E. Corte, bem como em face das medidas adotadas pela gestão em exame, entendo que a insuficiência financeira da SEPREM deve ser afastada dos fundamentos que ensejaram o parecer desfavorável das contas de 2022, sem prejuízo de se alertar a Municipalidade para que continue nos esforços para equalizar a situação deficitária do seu

¹⁴ Recurso Ordinário. Segunda Câmara. Sessão de 06/02/2024.

¹⁵ TC-7265.989.20-2 – Relator Conselheiro Robson Marinho. Parecer Favorável publicado em 08/01/2024 e transitado em julgado em 08/03/2024.

instituto de previdência, de modo a garantir as aposentadorias e pensões de servidores da municipalidade.” (g.n.)

Nestas especiais circunstâncias, à vista das providências engendradas pelo Prefeito de Jaboticabal visando reduzir o déficit financeiro do SEPREM, noticiadas nos presentes autos e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é possível tolerar o insuficiente aporte de recursos para a cobertura do déficit financeiro da autarquia, observado no período em perspectiva (2023).

Cumprе salientar, ainda, que as contas do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – SEPREM, exercício de 2023 (TC-014630.989.25-9¹⁶), foram julgadas regulares, com ressalvas e recomendações, em sede de recurso ordinário relatado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que considerou, igualmente, que as providências adotadas, minimizaram a insuficiência financeira constatada.

Não obstante, cumpre reiterar alerta expedido nas contas do período antecedente, para que a Municipalidade continue empreendendo esforços para equalizar a situação deficitária do regime próprio de previdência, com vistas a garantir sua sustentabilidade financeira e o pagamento das aposentadorias e pensões aos servidores da municipalidade.

Por fim, embora relevante, a injustificada execução por meio de quarterização de serviços de Ginecologia e Obstetrícia na Unidade CIAF-VI, mediante a subcontratação, pela empresa Marvin Leonardo Rodriguez Olazabal ME, da empresa Edu Fenerich Serviços Médicos Ltda, por si só, não possui força

¹⁶ EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT ATUARIAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. GRAVIDADE MINIMIZADA PELAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ASPECTOS POSITIVOS IMPORTANTES QUE SUPERAM AS FALHAS. FINALIDADES INSTITUCIONAIS CUMPRIDAS. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO SUPERAVITÁRIOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DENTRO DO LIMITE LEGAL. RENTABILIDADE ACIMA DA META ATUARIAL. AUMENTO DE RECEITA. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. CONTAS REGULARES. RESSALVAS. PROVIMENTO.

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, DOE-TCESP 30 de outubro de 2025, trânsito em julgado em 7 de novembro de 2025.

suficiente para fundamentar a rejeição dos balanços em apreço. Entretanto, encaminhe-se severa advertência à origem para cessar, imediatamente, a prática de subcontratação de empresa para a prestação de serviços médicos.

Deste modo, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JABOTICABAL, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações:

- Corrigir as impropriedades observadas na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas Estratégia Saúde da Família (ESF Antônio Ricardo Benatti) “Escola em Tempo Integral” e Organizações Sociais da Saúde (UPA Dr. Avelino Geraldo Martins Neto);
- Aprimorar a confecção dos relatórios de controle interno;
- Empreender esforços para angariar recursos federais para a finalização da obra de construção de quadra coberta com vestuário no CIAF II.
- Aperfeiçoar o planejamento das políticas públicas;
- Melhorar o sistema de registro na dívida ativa;
- Adotar medidas voltadas a evitar a prescrição intercorrente dos créditos tributários;
- Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as unidades de ensino e de saúde;
- Efetuar reparos nas quadras poliesportivas dos colégios municipais,
- Adotar medidas para a climatização das salas de aula;
- Promover a devida correção dos defeitos estruturais e funcionais nas escolas do município;
- Expandir a oferta de ensino em tempo integral;

- Equacionar, imediatamente, as filas de espera por consultas e exames afetos a diversas especialidades;
 - Elaborar plano remuneratório para os médicos;
 - Implantar os serviços de telemedicina;
 - Instituir agendamentos online de consultas médicas.
 - Aperfeiçoar o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Cessar a utilização de emendas especiais para a cobertura de despesas correntes;
 - Contabilizar adequadamente as despesas com a terceirização de mão de obra no total de gastos com pessoal;
 - Rever a forma de provimento dos cargos de Diretor de Escola;
 - Prestar informações fidedignas ao Sistema Audep;
 - Corrigir as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
 - Adotar medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; e
 - Atentar para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.
- Advertências:**
- Equalizar a recorrente demanda reprimida de vagas em creche FUNDEB; e
 - Observar o piso nacional do magistério público da educação básica.
 - Cessar, imediatamente, a quarteirização da prestação de serviços médicos.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
JMCF/